



## PARTE D

### 3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 13659/2012

Processo: 4377/11.4TBRRG — Insolvência Pessoa Singular (Apresentação)

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Domingos Cunha da Silva, nascido em 29-05-1950, NIF-169793060, BI-2732190, Segurança social-10281436580, Endereço: Rua de Caires, 278, 4.º Andar, Habitação 43, Dto. Trás — Maximinos, 4700 Braga.

Administrador da insolvência: Dr. Miguel Gomes, Endereço: R de Santa Catarina, 951 — 2.º C, 4000-455 Porto

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho de 20 de Dezembro de 2011.

Efeitos do encerramento: Insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto no artigo 232.º, do CIRE.

28-12-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Jorge Moreira Santos*. — O Oficial de Justiça, *Manuel António M. Oliveira*.

305527962

### 4.ª VARA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 13660/2012

Processo: 10297/96.3TVPRT — Falência (Requerida)

Requerente: José da Costa Pereira Serra e outros

Requerido: Hermínio António Rodrigues Alves Pereira

Dr. Luís Pires, Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível das Varas Cíveis do Porto:

Faz saber que por sentença de 18-11-2009, proferida nos presentes autos, foi declarada a Falência de Requerido: Hermínio António Rodrigues Alves Pereira, domicílio: Rua Pêro Vaz de Caminha, 51-55, 4100-000 Porto tendo sido fixado em 30 dias, contados da publicação do competente anúncio no *Diário da República*, o prazo para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o estatuído no disposto no Artigo 128.º, n.º 1 alínea e) do CPREF.

Foi nomeado liquidatário judicial: Dr.ª Emília Manuela, endereço: Rua Jornal Correio da Feira, n.º 11 — 1.º, 4520-234 Santa Maria da Feira.

22-10-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Luís Pires*. — O Oficial de Justiça, *António José Pinto*.

306474058

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Declaração de retificação n.º 1427/2012

Por ter saído com inexactidão o despacho (extrato) n.º 13912/2012, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 207, de 25 de outubro de 2012, retifica-se que onde se lê «Dra. Isabel Francisca Repsina Aleluia São Marques» deve ler-se «Dr.ª Isabel Francisca Repsina Aleluia São Marcos».

25 de outubro de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

206496803

Deliberação (extrato) n.º 1569/2012

Por deliberação da sessão plenária ordinária do Conselho Superior da Magistratura realizada em 16 de outubro de 2012, foi aprovado o Regulamento das Férias e Turnos Judiciais, após prévia apreciação da

Secção de Acompanhamento e Ligação aos Tribunais Judiciais, com a seguinte redação:

### Regulamento das Férias e Turnos Judiciais

#### CAPÍTULO I

#### Férias

Artigo 1.º

#### Férias Judiciais

As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro, do Domingo de Ramos à Segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

Artigo 2.º

#### Direito a férias

1 — Os magistrados judiciais têm direito, em cada ano civil, a um período de férias, calculado de acordo com as seguintes regras:

- 25 dias úteis de férias até completar 39 anos de idade;
- 26 dias úteis de férias até completar 49 anos de idade;
- 27 dias úteis de férias até completar 59 anos de idade;
- 28 dias úteis de férias a partir dos 59 anos de idade.

2 — A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o magistrado judicial completar até 31 de dezembro do ano em que as férias se vencem.

3 — Os magistrados judiciais têm ainda direito a um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado, a partir da data em que se completam os decénios previstos na lei.

4 — O direito a férias vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano e reporta-se, em regra, ao serviço prestado no ano civil anterior.

Artigo 3.º

#### Gozo de férias

1 — Os magistrados gozam as suas férias pessoais preferencialmente durante o período de férias judiciais, devendo a respetiva marcação ser efetuada de acordo com os seus interesses, sem prejuízo de se assegurar, em todos os casos, o regular funcionamento dos tribunais, designadamente do serviço de turno a que se encontrem sujeitos, bem como do trabalho que haja de ter lugar em férias nos termos da lei.

2 — Por motivo de serviço público, motivo excepcional justificado ou outro legalmente previsto, os magistrados judiciais podem gozar as suas férias em períodos diferentes dos referidos no número anterior.

3 — O gozo de férias em período distinto deve acarretar o mínimo prejuízo para o exercício da função e a ausência no período autorizado de férias não pode em caso algum prejudicar a execução do serviço urgente.

4 — Por razões imperiosas e imprevistas, decorrentes do regular funcionamento dos tribunais, com uma antecedência mínima de 5 dias, o Conselho Superior da Magistratura pode determinar o regresso às funções, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados de gozarem, em cada ano civil, os dias úteis de férias a que tenham direito nos termos legalmente previstos.

5 — Salvo nos casos previstos no presente regulamento, as férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem.

6 — As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço ou motivo fundado, ser gozadas no ano civil imediato, seguidas ou não das férias vencidas neste.

Artigo 4.º

#### Marcação das férias pessoais

1 — As férias podem ser gozadas seguida ou interpoladamente.

2 — No caso de opção pelo gozo seguido, o magistrado judicial poderá desfrutar de um período de, pelo menos, vinte e dois dias úteis.

3 — A parte remanescente das férias pessoais pode ser gozada imediatamente antes ou a seguir ao período referido no número anterior, desde que se contenha no lapso temporal definido como férias judiciais.

4 — A opção pelo gozo de férias seguidas pelo período ininterrupto de vinte e dois dias úteis, poderá constituir, nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, motivo justificado para o gozo de tais dias para além ou para aquém do período compreendido entre 16 de julho e 31 de agosto.

5 — A escolha dos dias aquém ou além do período de 16 de julho a 31 de agosto deverá sempre compreender o menor número de dias que for possível fora do período normal de férias.

6 — A escolha dos dias aquém ou além do período referido no número anterior não deverá ser deferida se, em sua razão, houver acentuado prejuízo para o normal funcionamento do Tribunal.

7 — No caso de gozo interpolado, um dos períodos não pode ser inferior a metade dos dias de férias a que o magistrado judicial tenha direito.

8 — Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, e salvo os casos de conveniência de serviço, devidamente fundamentada, não pode ser imposto ao magistrado judicial o gozo interpolado de férias a que tem direito.

#### Artigo 5.º

##### Mapas de Férias

1 — A organização dos mapas anuais de férias compete:

a) Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no que respeita aos juízes conselheiros e aos juízes assessores colocados no respetivo tribunal;

b) Ao Presidente do Tribunal da Relação, no que respeita aos juízes desembargadores e aos juízes auxiliares colocados no respetivo tribunal e aos juízes de direito que exerçam funções na respetiva circunscrição territorial, sem prejuízo do referido nas alíneas a), parte final, e c);

c) Aos Presidentes das Comarcas previstas na Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, no que respeita aos magistrados judiciais que exerçam funções na respetiva circunscrição territorial.

2 — Os mapas de férias são organizados com a audição prévia dos magistrados.

3 — Sempre que possível, a organização dos mapas anuais de férias relativos a juízes de direito deve ser precedida de reunião entre os magistrados que exerçam funções no mesmo Círculo Judicial ou nos Agrupamentos previstos no artigo 37.º, n.º 3, do Regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, com o objetivo de harmonizar os interesses individuais de cada juiz e o regular funcionamento do serviço de turno no decurso do período de férias judiciais.

4 — A reunião referida no número anterior será presidida pelo Presidente das Comarcas previstas na Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, nos círculos judiciais de Lisboa e Porto pelo Juiz Presidente do Agrupamento previsto no artigo 37.º, n.º 3, do Regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais com maior antiguidade na carreira e, nos restantes casos, pelo Juiz de Círculo com maior antiguidade na carreira.

5 — Com vista a garantir o regular funcionamento dos tribunais, os mapas de férias são remetidos ao Conselho Superior da Magistratura acompanhados de parecer dos Presidentes dos Tribunais referidos no n.º 1 quanto à correspondente harmonização com os mapas de férias anuais propostos para os magistrados do Ministério Público e para os funcionários de justiça colocados na área das respetivas circunscrições territoriais.

6 — A aprovação do mapa de férias dos magistrados competente ao Conselho Superior da Magistratura, o qual pode delegar poderes para o ato.

7 — Os mapas a que se refere o presente artigo são elaborados de acordo com o modelo definido e aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura, nestes se referenciando, para cada magistrado, o tribunal ou juízo em que presta funções, o período ou os períodos de férias escolhidos e o magistrado substituto, observando-se o regime de substituição previsto na lei nos casos em que este não seja indicado.

8 — O mapa de férias é aprovado até ao 30.º dia que antecede o Domingo de Ramos.

#### Artigo 6.º

##### Contacto em período de férias

Antes do início de férias, o magistrado judicial deve indicar ao Presidente do Tribunal da Relação a forma como poderá ser eventualmente contactado.

#### Artigo 7.º

##### Interrupção das férias

1 — As férias são interrompidas por motivo de licença parental, adoção ou outro fundamento previsto na lei geral.

2 — As férias são, igualmente, interrompidas por doença e para assistência a familiares doentes, situações a que se aplicam, com as necessárias adaptações, os respetivos regimes legais.

3 — Por razões imperiosas e imprevistas, decorrentes do regular funcionamento dos tribunais, pode ainda ser determinado o adiamento ou a interrupção das férias, por despacho fundamentado do Conselho Superior da Magistratura, o qual pode delegar poderes para o ato, podendo o período correspondente à interrupção ser gozado, com as necessárias adaptações, nos termos previstos no presente regulamento.

4 — Caso ocorra a situação de interrupção das férias prevista no número anterior, o magistrado judicial tem direito:

a) Ao pagamento das despesas de transporte efetuadas;

b) A uma indemnização igual ao montante das ajudas de custo por inteiro, relativas aos dias de férias não gozados, nos termos da tabela em vigor para as deslocações no continente, salvo se outra mais elevada for de atribuir ao magistrado judicial, no caso de este o demonstrar inequivocamente.

5 — O disposto na alínea b) do número anterior aplica-se independentemente do local em que o magistrado judicial gozar férias.

#### Artigo 8.º

##### Impossibilidade de gozo de férias

Nos casos em que o magistrado judicial não pode gozar, no respetivo ano civil, a totalidade ou parte das férias já vencidas, nomeadamente por motivo de maternidade, paternidade, adoção ou doença, os restantes dias de descanso serão gozados em momento a acordar com o Conselho Superior da Magistratura até ao termo do ano civil imediato ao do seu regresso ao serviço.

#### Artigo 9.º

##### Repercussão das faltas e licenças nas férias

1 — A não comparência dos magistrados judiciais ao abrigo do artigo 10.º e as dispensas de serviço previstas no artigo 10.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais não implicam, enquanto regime especial, qualquer desconto nas férias.

2 — As faltas injustificadas descontam nas férias do ano civil seguinte, na proporção de um dia de férias por cada falta.

3 — Da aplicação do disposto no número anterior não pode resultar um período de férias inferior a oito dias úteis consecutivos.

## CAPÍTULO II

### Turno de férias e serviço urgente

#### Artigo 10.º

##### Turnos de férias

1 — A organização do serviço de turno deve ser efetuada em momento anterior ao da feitura dos mapas de férias de cada juiz, de forma a que, quem opte pelo regime de férias seguidas, nesse período não haja turnos, nem substituições a fazer pelo magistrado judicial que se encontre em gozo de férias.

2 — Aquela organização deve promover o equilíbrio entre o número de dias úteis que cada magistrado deve prestar no serviço de turno, sempre que tal seja possível.

3 — Relativamente a cada dia de turno de férias, deverá ser indicado o juiz efetivo e o juiz suplente.

4 — No período das férias judiciais, o juiz substituto referido no n.º 4 do artigo 28.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais será o magistrado judicial de turno, ou o seu suplente nos casos de impedimento daquele, o qual terá jurisdição em toda a circunscrição territorial a que o turno respeita.

5 — Nas suas ausências, faltas e impedimentos, os magistrados designados são substituídos por aqueles que se lhes sigam na ordem de designação.

6 — Nas situações excecionais de gozo de férias fora do período legal, o juiz substituto será o substituto legal que não se encontre de férias.

7 — É ao juiz de turno que cabe assegurar toda a tramitação dos processos que correm termos em férias judiciais na respetiva circunscrição territorial.

8 — Ficam isentos da prestação de serviço de turno os magistrados judiciais que exerçam funções de juiz de círculo.

9 — Os juízes estagiários não asseguram a realização do serviço de turno.

## Artigo 11.º

**Organização dos turnos de férias**

1 — Os turnos de férias judiciais devem ser organizados até ao 30.º dia que anteceda o início do período de férias de Natal do ano anterior e têm validade até ao dia seguinte ao da publicação do movimento judicial ordinário.

2 — Os modelos referidos pelo artigo 28.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais são aplicáveis aos Tribunais da Relação e aos Tribunais de Primeira Instância e ficam disponibilizados no sítio da *Internet* do Conselho Superior da Magistratura.

3 — Os referidos modelos comportam quatro variantes:

- a) Modelo geral;
- b) Modelo referente ao Quadro Complementar de Juizes;
- c) Modelo referente ao quadro de juizes estagiários;
- d) Modelo referente aos Juizes Desembargadores ou Juizes auxiliares na Relação.

4 — Na sequência da reunião de turnos e em observância com o ali decidido, cada magistrado terá de preencher o modelo disponibilizado, que deve ser dirigido ao respetivo Presidente da Relação.

## Artigo 12.º

**Serviço urgente**

1 — Nos tribunais de primeira instância são ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal, na lei de Cooperação Judiciária em Matéria Penal, na lei de Saúde Mental, na lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, no Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional e na lei Tutelar Educativa, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

2 — São designados para o serviço de turno, por cada dia:

- a) Nas comarcas de Lisboa e do Porto, dois juizes de direito;
- b) Nos restantes círculos judiciais, um juiz de direito;

3 — Nas suas ausências, faltas e impedimentos, os magistrados designados são substituídos por aqueles que se lhes sigam na ordem de designação.

4 — A indicação dos magistrados para realizarem os turnos referidos nos números anteriores cabe ao Presidente do Tribunal da Relação, com audição prévia dos mesmos e, sempre que possível, com a antecedência de 60 dias.

5 — Pelo serviço prestado é devido suplemento remuneratório nos termos da lei.

## CAPÍTULO III

**Situações funcionais específicas**

## Artigo 13.º

**Juizes colocados nas Regiões Autónomas**

1 — Os magistrados em serviço nas Regiões Autónomas têm direito ao gozo de férias judiciais de verão no continente, acompanhados do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.

2 — Quando os magistrados, em gozo de férias ao abrigo do disposto no número anterior, tenham de se deslocar à respetiva Região Autónoma para cumprirem o serviço de turno que lhes couber, as correspondentes despesas de deslocação ficam a cargo do Estado.

## Artigo 14.º

**Juizes do Quadro Complementar**

1 — Os magistrados judiciais colocados nos Quadros Complementares participam, durante o período das férias judiciais, no regime de turnos que estiverem organizados para a execução do serviço urgente nas Comarcas previstas na Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, ou no Círculo Judicial onde estiverem colocados.

2 — Nos casos em que é possível fixar, antecipadamente, o local onde os mesmos estão a exercer funções aquando da realização dos turnos e do gozo das férias marcadas, os magistrados judiciais colocados entram no regime geral da circunscrição territorial onde estejam colocados, sempre que tal seja viável.

3 — Nas situações contempladas no número anterior, e caso ocorra posterior deslocação do magistrado judicial em circunscrição territorial diferente daquela em que exercia funções, o mesmo assegurará o turno que lhe tinha sido atribuído, desde que essa posterior colocação não

visse a substituição de um outro juiz de direito que ainda deva assegurar o serviço de turno.

4 — Não sendo possível tal fixação prévia, os respetivos Presidentes da Relação farão as necessárias adaptações dos turnos, em cada caso.

## Artigo 15.º

**Férias em caso de comissão de serviço e requisição em entidades sujeitas a regime diferente do da função pública**

1 — O magistrado judicial que seja autorizado a exercer funções em comissão de serviço ou requisição em entidades sujeitas a regime diferente do vigente na função pública deve gozar as férias a que tenha direito antes do início da comissão de serviço ou requisição.

2 — Quando não seja possível gozar férias nos termos previstos no número anterior, tem direito a receber, nos sessenta dias subsequentes ao início da comissão de serviço ou da requisição, a remuneração correspondente ao período de férias não gozado e o respetivo subsídio, se ainda o não tiver percebido.

3 — Para além do disposto nos números anteriores, o magistrado judicial tem direito a receber, nos sessenta dias subsequentes ao início de qualquer daquelas situações, uma remuneração correspondente ao período de férias relativo ao tempo de serviço prestado nesse ano, bem como o subsídio de férias correspondente.

4 — O magistrado judicial que, no ano de regresso ao serviço, após a comissão de serviço ou requisição, apresentar documento comprovativo de que não gozou, nesse ano, a totalidade ou parte das férias que lhe cabem nos termos do presente regulamento, ou aos dias restantes, tem direito, respetivamente, aos dias de férias que lhe cabem, ou aos dias restantes, não podendo verificar-se em qualquer caso duplicação de férias ou dos correspondentes abonos.

5 — Aos magistrados judiciais em comissão de serviço que gozem do Estatuto de Agente da Cooperação é aplicável o disposto no artigo 19.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril.

## CAPÍTULO IV

**Disposições comuns**

## Artigo 16.º

**Escolha do período de férias e de turno judicial**

1 — A escolha do período de férias e de turno para assegurar o serviço urgente durante as férias judiciais deve ser consensualizada entre os magistrados que exerçam funções na respetiva circunscrição territorial.

2 — Na falta de acordo, a escolha é efetuada segundo a ordem de antiguidade do juiz na função, sem prejuízo das preferências que forem concedidas pelo presente Regulamento ou por outro qualquer instrumento legislativo.

3 — Aos cônjuges ou pessoas que vivam há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges igualmente juizes que exerçam simultaneamente funções nas Comarcas previstas na Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto ou em Círculo Judicial é dada preferência na marcação de férias em períodos coincidentes.

4 — Sem prejuízo do regular funcionamento dos respetivos tribunais, pode ser atribuída preferência na marcação de férias em períodos coincidentes, perante determinadas situações, por forma a poder proporcionar a compatibilização das férias com cônjuges ou pessoas que vivam há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.

5 — Nas situações previstas nos dois números anteriores, e nos casos de as preferências neles consignadas não poderem ser efetivadas relativamente ao gozo de 22 dias de férias, nomeadamente em face das necessidades de serviço ou de impossibilidade resultante das restante norma constante deste regulamento, deverão tais preferências abarcar o desfrute de um mínimo de período de férias pessoais correspondente, em média, a metade do número de dias de férias pessoais a que o magistrado judicial tem direito.

6 — Caso o magistrado judicial não efetue o preenchimento referido no n.º 4 do artigo 11.º do presente regulamento ou não escolha formalmente o ou os períodos em que pretende gozar as suas férias pessoais, compete às entidades previstas no n.º 1 do artigo 5.º deste mesmo regulamento a respetiva inclusão nos mapas de turno das férias judiciais e a definição do ou períodos de férias judiciais a que tem direito, de harmonia com as necessidades do serviço e, quanto aos últimos, respeitando o que se encontra consignado no precedente artigo 4.º, n.º 7.

## Artigo 17.º

**Turnos coletivos**

1 — No período compreendido entre 16 de julho a 31 de agosto, quando a dispersão geográfica do Círculo Judicial ou das demais circuns-

tâncias territoriais agregadas para efeitos de assegurar o serviço urgente ou o volume e a complexidade de serviço habitualmente distribuído assim o exigirem, podem ser organizados turnos compostos por mais de um juiz de direito.

2 — Excepcionalmente, sempre que as circunstâncias assim o justificarem, podem ainda ser organizados turnos coletivos nos períodos de férias de Natal e de Páscoa.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, a fim de assegurar o gozo preferencial das férias pessoais dos magistrados judiciais durante o período de férias judiciais, pode ser dispensada a indicação de juiz suplente, desde que fique garantido o regular funcionamento dos tribunais no período em causa.

Artigo 18.º

#### Agenda

Em cada Círculo Judicial ou nas demais circunstâncias territoriais agregadas para efeitos de organização de turnos de férias, deve ser instituída uma agenda com o serviço de turno com o objetivo de evitar

a sobreposições de marcações de diligências e de racionalizar as deslocações dos magistrados de turno.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

Artigo 19.º

#### Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente em matéria relativa à aquisição do direito a férias e demais matérias com estas correlacionadas as normas do Estatuto dos Magistrados Judiciais, das Leis de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e respetivos Regulamentos, as constantes do regime de férias, faltas e licenças dos trabalhadores que exercem funções públicas, bem como os diplomas complementares.

26 de outubro de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luis Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

206496585



# PARTE E

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Despacho (extrato) n.º 14368/2012

### Delegação de Competências no Administrador dos Serviços de Ação Social

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 50.º do Despacho n.º 8442-A/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 22 de junho de 2012, delego no Administrador dos Serviços de Ação Social da Universidade do Algarve, Lic. Amadeu de Matos Cardoso, as competências e os poderes necessários para decidir sobre os requerimentos de atribuição de bolsas de estudo a estudantes.

A presente delegação é proferida sem prejuízo dos poderes de advocação e superintendência que são conferidos ao Reitor, nos termos legais.

Consideram-se ratificados todos os atos que, no âmbito da presente delegação, tenham sido entretanto praticados pelo supradelegado desde 27 de setembro de 2012.

10 de outubro de 2012. — O Reitor, *João Pinto Guerreiro*.

206495523

## UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho (extrato) n.º 14369/2012

Por despacho de 18 de junho de 2012 do Reitor da Universidade da Beira Interior, foi autorizada, a partir de 4 de outubro de 2012, a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, da Doutora Maria Madalena Rocha Pereira, como Professora Auxiliar, do mapa de pessoal da Universidade da Beira Interior, para o exercício de funções na Faculdade de Engenharia, nos termos do artigo 25.º do ECDU, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e Lei n.º 8/2010, de 13 de maio.

30/10/12. — A Chefe de Divisão de Expediente e Pessoal, *Alda Emilia Bebiano de Castro Martins Oliveira Ribeiro*.

206495078

## UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 14370/2012

Sob proposta da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, foi, pelo Despacho Reitoral n.º 167/2012, de 25 de setembro, aprovada a alteração do 2.º ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Direito.

Na sequência da comunicação prévia efetuada à Direção-Geral do Ensino Superior, através do ofício ref.º GA/DPIP/GC-23/2012, de 10 de outubro, e nos termos e para os efeitos previstos no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, procede-se à publicação das alterações introduzidas no ciclo de estudos supra identificado, pelo que a estrutura curricular e plano de estudos do 2.º ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Direito passam a ter a redação constante do anexo seguinte.

11 de outubro de 2012. — A Vice-Reitora, *Madalena Alarcão*.

ANEXO

### Estrutura curricular e plano de estudos

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Coimbra.
- 2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Faculdade de Direito.
- 3 — Curso: 2.º Ciclo de Estudos em Direito.
- 4 — Grau ou diploma: Mestre.
- 5 — Área científica predominante do curso: Ciência Jurídicas.
- 6 — Número de ECTS, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: Mestrados Científicos: 120 ECTS/Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses: 90 ECTS.
- 7 — Duração normal do curso: Mestrados Científicos: 4 semestres/Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses: 3 semestres.
- 8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável):

Opções/Ramos/... (se aplicável):	Options/Branches/... (if applicable):
Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Civil . . . . .	Civil Law/ Civil Law Branch
Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Processual Civil . . . . .	Civil Law/Civil Procedure Law Branch.
Ciências Jurídico-Criminais . . . . .	Criminal Law.
Ciências Jurídico-Económicas . . . . .	Economic Law.
Ciências Jurídico-Empresariais/Menção em Direito Empresarial . . . . .	Business Law/ Corporate Law Branch.